



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083109-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MAYARA ARENHART KAPUSTA, são agravados MUNICÍPIO DE BARUERI e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35061 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083109-04.2025.8.26.0000

COMARCA : BARUERI

AGRAVANTE : MAYARA ARENHART KAPUSTA

AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE BARUERI

Mma. Juíza de 1ª instância: Graciella Lorenzo Salzman

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Concurso Público. Seleção Pública para Residência Médica 2025, sendo 6 (seis) vagas de Pediatria. Município de Barueri. Candidata que alcançou a 24ª posição classificatória e foi convocada para a vaga, via telefonema e edital publicado no mesmo dia. Retificação do edital, ao argumento de que a candidata imediatamente anterior, ocupante da 23ª posição classificatória, teria 'desistido da desistência' da vaga.

1. Pretensa ordem liminar para que o “Agravado se abstenha de nomear a candidata aprovada na 23ª posição da classificação ou qualquer outro candidato à sexta vaga destinada residência médica PEDIATRIA”, sendo nesses exatos termos a tutela de urgência já deferida monocraticamente, para “determinar aos Impetrados que se abstenham de promover a posse da outra candidata, até ulterior determinação nos autos”. Não delineado o interesse recursal da autora-recorrente de pleitear medida que, ao que se tem aqui, já teria sido deferida.

2. Administração que esclareceu que o ato de convocação da impetrante-agravante ocorrera por erro material, pese a inclusão em edital de convocação (30ª chamada), a candidata anteriormente classificada, na 23ª posição jamais teria formalizado sua desistência. Poder de autotutela de atos eventualmente eivados de vício.

3. Alegação de que os Impetrados teriam descumprido a ordem liminar desprovida de comprovação por qualquer ato oficial de nomeação ou convocação de qualquer outro candidato para a sexta vaga destinada residência médica PEDIATRIA.

4. Manutenção da r. decisão agravada. Inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da ordem antecipada da maneira aqui requerida.

5. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo interposto por **MAYARA ARENHART KAPUSTA**, verberando a r. decisão reproduzida a **fl. 19/20 dos autos**, que nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato coator reputado ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARUERI**, lastreado no direito líquido e certo de ser matriculada na vaga para residência médica, quando impedida por 'desistência da desistência' da candidata anterior, deferiu a liminar para, com base no poder geral de cautela, apenas determinar aos Impetrados que se abstenham de promover a posse da outra candidata, até ulterior determinação nos autos. **Alega a autora-agravante, no recurso de fls. 01/18**, que participou da Seleção Pública para Residência Médica 2025, sendo 6 (seis) vagas de Pediatria, conforme Edital reproduzido a **fls. 79 e ss.** dos autos, tendo alcançado a 24ª posição classificatória (**fl. 142**), após o que, em 10/03/2025, foi convocada, via telefonema e edital publicado no mesmo dia (**fls. 161/165**), para tomar posse no cargo. Ocorre que ao se dirigir à repartição competente, no dia seguinte, foi impedida de realizar a matrícula, ao argumento de que a candidata imediatamente anterior, ocupante da 23ª posição classificatória, teria 'desistido da desistência' da vaga. Invocando o direito líquido e certo de ser empossada, ingressou com o presente 'writ', em sede do qual foi deferida a liminar, muito embora diversamente do quanto pleiteado, apenas para evitar a posse da outra candidata até ulterior determinação nos autos, como se disse. Sustentando o grave prejuízo advindo da situação narrada, até mesmo porque renunciou a outro vínculo empregatício para organizar a documentação para a posse, defende a necessidade de manutenção do ato administrativo que a convocou para o cargo, especialmente porque inexistente no edital previsão de que o candidato que "desistir de desistir" teria direito à retomada da vaga da qual havia desistido. Tece considerações acerca do princípio da legalidade e da estrita observância ao edital convocatório, **pugnando** seja o recurso recebido com a concessão do efeito ativo para que o "Agravado se abstenha de nomear a candidata aprovada na 23ª posição da classificação final (eis

que havia desistido da tal vaga), ou qualquer outro candidato à sexta vaga destinada residência medica PEDIATRIA, referente a seletiva em comento, OU, alternativamente, que reserve uma vaga para a Agravante, tudo até decisão final do mandamus" (**fl. 17**); provido ao final para acolher integralmente as razões de inconformismo.

Recurso tempestivo e preparado, recebido sem a concessão do efeito vindicado (**fls. 210/213**). Contraminuta recursal acostada a **fls. 216/220**. Nova manifestação da recorrente a **fls. 222/226**, informando o descumprimento da liminar pela parte adversa. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **A r. decisão agravada merece ser mantida, por meu voto.**

2. Primeiramente, deixa-se consignado que o presente recurso se limita à análise da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, ficando a análise do mérito da ação relegado ao douto juízo da causa, sob pena de indevida supressão de instâncias.

3. E de tudo quanto alegado e comprovado nos autos, infere-se que a pretensão recursal não merece acolhimento, porquanto não presente, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança necessária à concessão da liminar em questão. Explico.

4. Como já pontuado anteriormente, quando do recebimento do presente recurso (decisão de **fls. 210/213**), diante da lamentável situação narrada, conforme pedido formulado pela recorrente no **item 'b' de fl. 17 de sua peça recursal**, pretende a ordem liminar para que o "Agravado se abstenha de nomear a candidata aprovada na 23ª posição da classificação ou qualquer outro candidato à sexta vaga destinada residência medica PEDIATRIA", sendo nesses exatos termos a tutela de urgência já deferida monocraticamente, para "determinar aos Impetrados que se abstenham de promover a posse da outra candidata, até ulterior determinação nos autos" (**fls. 19/20**).

4.1. Ponderada a necessidade de maiores esclarecimentos em torno do que fez a Administração convocar a impetrante para a vaga, quando, horas depois, revogou o ato ante a 'desistência da desistência' por parte da candidata classificada na posição imediatamente superior à agravante, sobreveio aos autos contraminuta de **fls. 216/220**, por meio da qual a Administração esclareceu que o ato de convocação da impetrante-agravante teria ocorrido por erro material, eis que pese a inclusão em edital de convocação (30ª chamada), a candidata anteriormente classificada, na 23ª posição, jamais teria formalizado sua desistência, razão pela qual o edital de convocação da recorrente foi posteriormente retificado, considerando que a vaga continuava vinculada à candidata de classificação superior.

5. Note, a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade e da estrita observância ao edital, não se nega; mas também possui o **poder de autotutela** de seus atos eventualmente eivados de vício, e no caso sequer bem delineado o interesse recursal da

autora-recorrente de pleitear medida que, ao que se tem aqui, já teria sido deferida. Reitere-se: a agravante pretende, com o provimento do presente recurso, a abstenção do agravado em "nomear a candidata aprovada na 23ª posição da classificação final (eis que havia desistido da tal vaga), ou qualquer outro candidato à sexta vaga destinada residência médica PEDIATRIA, referente a seletiva em comento" ou a reserva de vaga até decisão final do *mandamus* (fl. 17); sendo certo que a r. decisão agravada deferiu a liminar para, com base no poder geral de cautela, determinar aos Impetrados que se abstenham de promover a posse da outra candidata, até ulterior determinação nos autos.

6. O agravo não comporta provimento nem mesmo diante da nova manifestação da recorrente a **fls. 222/226**, eis que, pese informe que a parte adversa teria, em tese, descumprido a ordem liminar, dos elementos colhidos da petição não se divisa qualquer ato oficial de nomeação ou convocação de qualquer outro candidato para a sexta vaga destinada residência médica PEDIATRIA. A constatação de que a candidata MARIA VITORIA participa de grupo para o trabalho de REANIMAÇÃO NEONATAL, com foto com o grupo de residentes e áudio de WhatsApp (**fl. 226**) em que se confirma a presença de duas pessoas (que não se sabe quais são) para a participação de alguma atividade (que não se sabe ao certo qual seria), e sem identificação da interlocutora e da pessoa com a qual se comunica, não se prestam para tal fim.

7. Não verificada, assim, em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela aqui pretendida, ressalvada, por óbvio, decisão em sentido contrário a ser proferida em cognição exauriente pelo juízo à frente dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator